MINISTÉRIO DA SAÚDE

Memorando-Circular nº 3-SEI/2017/SAA/SE/MS

Brasília, 28 de julho de 2017.

 $Ao(\lambda)$:

COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Amazonas

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amapá

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso do Sul

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Assunto: Lei 13.342, de 2016. Agente de Combate à Endemias. Contagem de tempo para aposentadoria.

- 1. Em atenção ao texto da Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016, entende-se necessário delinear algumas considerações sobre o tempo de serviço dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias criado pela Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014.
- 2. Em 1994, por meio do pelo Edital nº. 1, publicado no DOU de 23 de agosto de 1994, fora feita a contratação de profissionais por meio de processo seletivo simplificado[1] para exercício a partir de 28 de setembro de 1994, com a finalidade de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com submissão as normas do Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- 3. A situação em questão, depois de ser objeto de demanda judicial, se manteve até a publicação da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, quando ficou garantido àqueles profissionais que, a qualquer título, desempenhavam as atividades de agente de combate às endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a manutenção da relação de trabalho desde que tivessem sido contratados a partir de anterior processo seletivo efetuado por órgãos ou entes da administração pública indireta, mantendo-se, neste contexto, o regime geral de previdência social.

4. Com a edição da Lei nº 13.026, de 2014, os (empregos) ativos criados foram transformados en cargo público de Agente de Combate às Endemias e passaram a integrar o Quadro de Pessoal do

http://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=176207&infra_sistema=1... 1/2

Ministério da Saúde, portanto se submetendo aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990 e ao Regime Próprio de Previdência Social.

5. Restou, todavia, latente o tratamento a ser dispensado ao tempo de serviço de tais servidores compreendido no período de 1994 a 2014. Assim, para resolver o imbróglio, foi editada a Lei nº 13.342, de 2016, que estabeleceu claramente que o referido tempo (1994 a 2014) é tempo público e fundamentará a contagem e concessão de beneficio previdenciário junto ao vínculo com este Ministério, conforme a redação do art. 2º abaixo:

Art, 2º O art. 9º da Lei nº 11,350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º,
numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
"Art. 9º
§ 1º
8.2º O tempo prestado palos Agentes Comunitários de Saúde e valos Agentes de Coulty N. D. I.

- § 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários." (NR)
- 6. Desta forma, considerando que aos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias e vinculados a este Ministério da Saúde é devido à contagem recíproca do tempo de serviço prestado como Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias enquanto empregados públicos regidos pela Lei nº 11.350, de 2006, independentemente da forma de vínculo, e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, portanto NÃO poderá nenhuma fração do período do tempo de 1994-2014 ser utilizado para concessão de benefício previdenciário junto ao INSS (RGPS), pois a utilização deste tempo para aposentadoria em outro regime poderá importar na quebra do vínculo, uma vez que a aposentadoria põe fim ao vínculo ativo de modo que, o interessado não será mais detentor de cargo público logo não terá direito a aposentadoria no regime jurídico público.
- 7. Ressalta-se que o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, traz a informação de que a contagem do tempo de serviço só pode ocorrer uma única vez, por não poder ser contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.
- 8. Diante de todo o exposto, encaminhe-se às unidades deste Ministério da Saúde para conhecer e divulgar, especialmente aos servidores oriundos da transposição feita pela Lei nº 13.026, de 2014, ao tempo que expomos que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas está imbuída de adotar as medidas relativas à verificação da regularidade do vínculo de tais servidores.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rosário de Alcântara**, **Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos**, em 28/07/2017, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da <u>Portaria nº 900 de 31 de Marco de</u> 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0140625** e o código CRC **5941F383**.

Referência: Processo nº 25000.411878/2017-54

SEI nº 0140625